



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ofício nº 19/2020 - JGJ/PRE/MA

São Luís, 16 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Valeria Chaib Amorim de Carvalho

Promotora de Justiça Eleitoral da 7ª ZE

Promotoria de Justiça de Codó/MA

Rua Conego Mendonça 366, Centro - Codó/MA. CEP 65400000

Senhora Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, para as providências que o caso requer, notícia (conforme os registros anexos) de situação que pode configurar conduta abusiva, **sob o viés do abuso de poder político e/ou econômico**, em benefício do atual prefeito do município de Codó/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, e/ou de terceiros.

Saliento ainda que, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação PRE-MA nº 001/2020 (cópia anexa), expedida por esta Procuradoria Regional Eleitoral, que estabelece

diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais na fiscalização das medidas adotadas por gestores públicos e voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JURACI GUIMARAES JUNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Curtido por juniorcruz89 e outras pessoas

prefeitonagib Autorizei produzir nas costureira de CODÓ está máscara para proteger nossas varredoras de rua e equipe da limpeza como também todas as pessoas que precisam está expostos para ajudar a cuidar do nosso povo. Máscara orgulho de ser codoense , nós trabalhando e Deus abençoando

[Ver todos os 53 comentários](#)



♡ 💬 📌

Curtido por **_idarodrigues** e outras pessoas

prefeitonagib Nós teus filhos, CODÓ lutaremos em corrente de amor e dever; Juntos formaremos uma grande aliança para nossa cidade crescer



Curtido por sheilapandrade e outras pessoas

prefeitonagib Estamos disponibilizando a todos o kit #❤️ CODÓ pulseira e máscara proteção COVID-19 os interessados sigam a rede @agnes_oliveira fale no direct.



PREFEITONAGIB
Publicações



Curtido por **danny_bastos** e outras 1,2 mil pessoas

prefeitonagib Chegaram as máscaras "orgulho de ser codoense" aqui é #❤️CODÓ na pulseira na camisa agora na máscara e eternamente no coração e você quer ganhar uma dessa? Solicite no direct do Instra @agnes_oliveira

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha. São Luís/MA. Cep:65030-015.

Tel: (98) 3213-7100.

Página 7 de 7

Assinado com login e senha por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 16/04/2020 17:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 71A5BA74.45DF526C.DE048ADA.8CE51C0A



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO PRE-MA Nº 001/2020

Estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão na fiscalização, sob o enfoque da Lei Eleitoral, das medidas adotadas por gestores públicos e voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

O Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, LC nº 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput*, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

Emite aos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Maranhão a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos a seguir delineados:

Com a decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º, da Lei n. 13.979/20) e de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35.672/20), é admitida, enquanto durar essa situação excepcional, a execução de programas sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração pública, independentemente do meio pelo qual foi viabilizado (recursos próprios ou obtidos por meio de convênios, emendas parlamentares, termos de cooperação técnica, ou qualquer outra forma), conforme disciplina o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

No entanto, essa possibilidade excepcional de execução pela administração pública no ano de 2020 de programa social ou de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não pode ser converter em abuso de poder político e econômico, como, por exemplo, quando na sua implementação ocorra uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), bem como seja



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas (art. 73, § 11, da Lei 9.504/97).

Na pertinente observação de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.788), ao comentar o art. 73,IV, da Lei 9.504/97 : *“Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça (...) Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”*.

Assim, diante da excepcionalidade do momento, com o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão orienta os Promotores Eleitorais oficiais neste Estado, resguardada sempre a independência funcional:

1. Instaurarem Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, para acompanhamento da execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

2. Recomendarem aos Prefeitos Municipais e Vereadores que:

a) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c) deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição na Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

e) informem que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, *d e j*, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Dê-se conhecimento aos Exmos. Srs. Vice-Procurador-Geral Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, para fins de imediata divulgação entre os Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de abril de 2020

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral